



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### PARECER JURÍDICO nº 054/2018 - RBF

Projeto de Lei nº 42/2018

Autor(a): Executivo Municipal

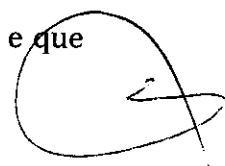
#### **PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL - PROGRAMA EMPRESA-CIDADÃ - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - DESNECESSIDADE - CONSIDERAÇÕES.**

#### **1. RELATÓRIO**

O Nobre Alcaide apresenta a essa E. Casa de Leis, projeto de lei que pretende autorização legislativa para o Poder Executivo Municipal criar o Programa EMPRESA-CIDADÃ.

Na mensagem encaminhada, o proponente argumenta que o objetivo do projeto é o Poder Público partilhar com as instituições públicas e privadas do município a zeladoria de espaços públicos, bem como a realização de projetos de interesse público que visem melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e ampliar a oferta de serviços públicos, sem onerar com isso, o cofre público.

Foi solicitado parecer do órgão de assessoria externa da Câmara Municipal, IBAM, o qual exarou o parecer nº 3515/2018 e que se junta nessa oportunidade.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



É o breve intróito.

Passo a opinar.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

### 2.3. Da legalidade

Essa Diretoria Jurídica comunga do posicionamento adotado no parecer nº 3515/2018 do IBAM, eis que o objeto do referido projeto de lei é ter autorização legislativa para que possa realizar termos de cooperação com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando melhorias na zeladoria de espaços públicos, bem como a realização de projetos de interesse público que visem melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e ampliar a oferta de serviços públicos, sem onerar com isso, o cofre público.

Portanto, trata-se de ato administrativo próprio da Administração Pública, o qual não depende de autorização legislativa para tanto.

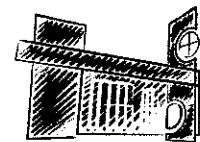
Todavia, cumpre destacar que considerando a legitimidade e o objeto do PL, ele se mostra legal e constitucional, devendo ser enviado ao plenário dessa E. Casa de Leis para deliberação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o teor do projeto de lei, não há necessidade de autorização legislativa, contudo, caso Vossas Excelências entendam ser o caso de votação do respectivo projeto de lei, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 42/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 28 de Novembro de 2018.

ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 28/11/2018 HORA: 11:22  
Autoria: Diretor Jurídico  
**PROJETO N° 42/2018**  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº  
42/2018 Autoriza o Poder Executivo a  
instituir o Programa EMPRESA CIDADÃ na

## **P A R E C E R**

Nº 3515/2018<sup>1</sup>

- PL – Poder Legislativo. Programa de parceria da Administração com outros entes públicos e com pessoas privadas. Desnecessidade de autorização legislativa.

### **CONSULTA:**

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, do Executivo, que cria o Programa Empresa Cidadã.

### **RESPOSTA:**

O Programa autoriza o Executivo a realizar termos de cooperação com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, sem ônus para a municipalidade, visando a melhoria das condições das edificações destinadas a atividades e serviços públicos ou à execução e desenvolvimento de projetos de interesse público, conforme detalhado no Programa. Em contrapartida, as entidades parceiras poderão ocupar espaços de publicidade ou propaganda nos próprios públicos, conforme regulamentação, e poderão ficar isentas da taxa de licença de publicidade e da taxa de fiscalização de anúncios.

Tais programas de ação podem vir a ser executados por meio de convênios, ajustes, termos de cooperação ou assemelhados, não dependendo ou não se submetendo a autorização legal, podendo ser implementados por meio de atos de gestão da coisa pública.

Atos administrativos da espécie costumam ser praticados pelo Poder Público como função típica e própria da autoridade, para o que não necessitam de autorização legal.

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ROBERTO BENETTI FILHO, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

Anota, com propriedade, Marçal Justen Filho:

"A atividade administrativa compreende uma pluralidade de atuações do Estado, que apresentam natureza e características muito diversas. Assim, por exemplo, são atividades administrativas tanto a limpeza das ruas como a realização de um contrato administrativo, a fixação do sentido de direção do tráfego nas vias públicas, a adoção de limites ao uso da propriedade privada e assim por diante". (In Curso de Direito Administrativo, São Paulo: RT, 2014, p. 338).

Segundo Hely Lopes Meirelles, o ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos seus administrados ou a si própria. (Cf. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p. 131 e seguintes).

No caso presente, em suma, o Projeto de Lei não merece progredir, já que os atos de cooperação mencionados podem ser praticados pelo Executivo, sem a necessidade de aquiescência legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna  
Consultor Técnico

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.